PROJETO DE LEI N° 1.184, DE 2015.

"Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União."

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Relator: DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Propõe o Superior Tribunal Militar, nos termos do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, que sejam criados 240 cargos de provimento efetivo, 97 Cargos em Comissão e 403 Funções Comissionadas, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 9 de setembro de 2015, aprovou por unanimidade o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Portanto, não cabe a este relator a análise do mérito da proposição, mas apenas de sua compatibilidade orçamentária. Desta forma, apesar das críticas que temos à atual formatação da Justiça Militar, separada do restante do Poder Judiciário, apresentamos nosso parecer, resumindo-se aos aspectos de adequação financeira/orçamentária.

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual"

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula n° 1/08 - CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao Plano Plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 – , e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – , os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar – se - iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da LRF. Conforme o §1º , o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme §4º do mesmo artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o art. 93, §8º , da LDO dispõe que os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não

sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 92 da LDO 2015).

Analisando-se o PL nº 1.184, de 2015, e demais documentos relacionados, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais mencionados. Em conformidade com o disposto na LDO 2015 e LRF, consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de R$ 52,101 milhões para o ano de 2016, R$ 53,664 milhões para 2017 e R$ 55,274 milhões para 2018.

Tendo em vista que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas. O Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 contém previsão para o preenchimento de parte dos cargos propostos no projeto em análise.

Nesse sentido, propõe-se emenda de adequação, de forma a explicitar que a eficácia da proposição estará condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, bem como ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Verifica-se, por fim, que a proposição está acompanhada do parecer ou da solicitação do parecer do CNJ, atendendo os requisitos do art. 92 da LDO 2015.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator

PROJETO DE LEI N° 1.184, DE 2015

"Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União."

Autor: Superior Tribunal Militar
Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 1.184, de 2015

Inclua-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
Relator